

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 Processo nº 2025-BSH07**

**CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA.**, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av. Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada na Lei 13.303/2016, IN SEGES/ME Nº 73/2022, e item 5.1 do Edital, oferecer:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 5.1 do Edital em epígrafe, as impugnações ao edital podem ser apresentadas até **03 dias úteis** antes da data marcada para a abertura da sessão pública. Sendo a presente protocolada dentro desse interregno, mostra-se absolutamente tempestiva.

**5.1. Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura, nos termos da Lei 14.133 de 1º/04/2021 e IN SEGES/ME Nº 73/2022 de 30/09/2022.**

## II – DOS FATOS

O Edital em referência prevê a necessidade de rede credenciada de forma absolutamente desproporcional ao cumprimento do objeto a ser contratado, num universo de estimativa (adesão) de 530 vidas, senão vejamos:

***Item 8.13. - “Para prestação dos Serviços de Assistência à Saúde Odontológica, a Contratada deverá disponibilizar e manter uma rede credenciada com, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) profissionais no Espírito Santo e, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais credenciados, na Região Metropolitana da Grande Vitória, para atendimento dos procedimentos listados no ANEXO I, no prazo de até 60 (sessenta) dias.”***

É absolutamente claro que a exigência de uma rede credenciada com mais de 450 profissionais para atender apenas 530 vidas é desproporcional e restritiva à competitividade, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A afirmação é contundente, justamente porque esta empresa é a atual prestadora dos serviços odontológicos em questão, tendo como dados contratuais da carteira CETURB, a utilização média gira entre 3% e 4% dos beneficiários, o que não justifica a exigência de uma rede tão extensa. O número de pontos exigido não guarda relação com a demanda real e pode limitar a participação de empresas qualificadas que operam com redes dimensionadas conforme o perfil populacional e a utilização efetiva.

## III – DO MÉRITO

### DO CARÁTER RESTRITIVO DAS EXIGÊNCIAS DE REDE CREDENCIADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Consoante disposto no objeto editalício, o objeto da presente licitação é a “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde odontológica, com o objetivo de promover a saúde e a qualidade de vida dos beneficiários, por meio da oferta de serviços odontológicos preventivos e corretivos (...)**”.

Ocorre que o edital impõe, em seus anexos e no Termo de Referência, conforme itens já transcritos acima, exigências de rede credenciada excessiva, que em suma se traduz na exigência de **250 profissionais no Estado do ES e 200 na grande Vitória**.

Tais exigências são manifestamente desproporcionais e restritivas, especialmente porque além de a contratação ser por adesão, comporta estimativamente apenas 530 vidas.

Assim, a exigência excessiva de rede credenciada acaba por afastar uma gama significativa de operadoras, sobretudo àquelas que estruturam sua prestação de serviços com base em modelos de

reembolso, atendimento remoto ou credenciamento dinâmico, todos compatíveis com a regulação da ANS. A extensão da rede odontológica deve estar, portanto, vinculada à quantidade de beneficiários a serem atendidos e à região de cobertura contratual, e não a um número arbitrário de profissionais.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da RN nº 259/2011 (atualizada pela RN nº 478/2022), regula o atendimento e a rede assistencial mínima obrigatória para planos odontológicos.

Segundo essas normas, as operadoras devem garantir acesso geográfico e funcional aos beneficiários, *mas não há exigência de número mínimo de profissionais por município*. O que se exige é a capacidade de atendimento dentro dos prazos máximos regulatórios. Portanto, desde que a operadora comprove estrutura suficiente para atendimento dentro desses prazos e na área geográfica contratada, não há fundamento técnico para exigir rede extensa e fixa com número mínimo de prestadores. *A extensão da rede credenciada deve ser proporcional ao porte da licitação e à demanda estimada*.

A exigência de rede credenciada excessiva para os parâmetros do objeto traz consequências que prejudicam a oferta de melhor preço, e ainda:

- Favorece apenas grandes operadoras, ferindo a isonomia;
- Desestimula a competitividade, contrariando o art. 31 da Lei 13.303/16;
- Não representa melhoria técnica comprovável na prestação do serviço.

A Lei nº 13.303/16, em seu artigo 31, impõe que a licitação observe os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam a participação de licitantes de forma impertinente ou excessiva.

Além disso, o termo de referência deve estar embasado em estudos técnicos preliminares, capazes de demonstrar a viabilidade e necessidade da contratação. No caso concreto, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica com estudos pretéritos de demandas.

Assim, a ausência de motivação técnica torna as exigências arbitrárias, comprometendo a ampla competitividade do certame e afrontando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que as condições de habilitação se limitem ao indispensável para a garantia da execução contratual.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que os requisitos de habilitação devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A vedação irrestrita à subcontratação cria barreira artificial, impedindo empresas idôneas de participar do certame ainda que pudessem, com rede de subcontratados locais, executar o objeto com mais eficiência e economicidade.

A Lei nº 13.303/16 reforça esse entendimento:

**Art. 31 - As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Como leciona Marçal Justen Filho, 'nenhuma solução será sustentável quando colidente com os princípios constitucionais da isonomia e da ampla competitividade' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, p. 64).

Na mesma linha, José Cretella Júnior adverte que 'apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação' (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª ed., v. IV, p. 2249).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em igual sentido, reconhecendo que a exigência desarrazoada quanto a condições prévias de execução afasta potenciais licitantes e compromete a isonomia (Processo 007.257/2006-5, Plenário).

Ademais, ao exigir rede credenciada desproporcional, há prejuízo na obtenção de melhor oferta ao erário público, pela extensão da referida rede que apenas determinados e poucos players possuem.

**Portanto, a ausência de justificativa técnica para a distribuição geográfica, e o caráter restritivo das exigências da rede credenciada, afrontam:**

- Constituição Federal: art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia), art. 37, XXI (restrição mínima às exigências de habilitação);
- Lei nº 13.303/16: arts. 31º (legalidade)
- Lei nº 9.656/98: Art. 17.

## V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação que sejam acolhidas as impugnações apresentadas em relação aos pontos destacados, procedendo-se à retificação do Edital do Pregão Eletrônico **Nº 13/2025 Processo nº 2025-BSHOT**, a fim de:

- a) Ajustar os quantitativos mínimos de profissionais e clínicas exigidos, vinculando-os a parâmetros proporcionais ao número estimado de beneficiários, mediante justificativa técnica e motivação expressa;
- b) Esclarecer e delimitar que a comprovação da rede credenciada será exigida somente no momento da assinatura do contrato, sem impacto na fase de formulação das propostas, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- c) Reavaliar a distribuição geográfica exigida, apresentando estudos técnicos ou dados de demanda que justifiquem a escolha dos municípios elencados, ou, na ausência de tais fundamentos, promover a adequação territorial do objeto para refletir as reais necessidades da Administração, tendo como base a realidade atual da região, sem onerar o licitante desproporcionalmente.

Por fim, requer-se que seja **suspenso o curso do certame** até a análise conclusiva da presente impugnação, a fim de se evitar que eventual vício editalício produza efeitos irreversíveis à competitividade e à legitimidade do procedimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 07 de novembro de 2025

#### CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA.

CNPJ nº. 00.856.424/0001-52

Assinado por:

*Luciana Silva*

30B85EFC406C43A...

Luciana Cristina da Silva

Gerente Jurídica e de Licitações

CPF: 162.796.428-28

Assinado por:

*Lislie Pipino Rodrigues*

BE69B984FE4A45E...

Lislie Pipino Rodrigues

Gerente Jurídica de Licitações

CPF: 275.818.418-47

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 12/11/2025 09:55:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-P5QMTN>